Ministério da Fazenda

Receita Federal

**Nota CETAD/Coest nº 139, de 26 de julho de 2017.**

**Interessado**: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto**: Etanol – Adequação do PIS/Cofins aos §§ 10 e 11 da Lei nº 9.718, de 1998.

Trata esta Nota de apresentar os efeitos tributários decorrentes da proposta de alteração do Decreto nº 9.101, de 21 de julho de 2017 que, dentre outras disposições, altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a comercialização de etanol inclusive para fins carburantes, para o produtor e para o distribuidor.

2. A alteração se faz necessária para adequar a incidência dessas contribuições aos limites estabelecidos pelos §§ 10 e 11 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõem:

> *§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8o e 9o deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.*
>
> *§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8o e 9o deste artigo.*

3. Os valores abaixo estimados foram apurados com base no volume de vendas de etanol pelas distribuidoras em cada unidade da federação e os preços médios praticados no período de doze meses, disponíveis no endereço eletrônico da ANP – Agência Nacional do Petróleo.

4. A tabela abaixo apresenta os efeitos da alteração ora proposta e a observância do limite legal acima mencionado:

| Preço Médio ponderado pelo Volume (R$/litro) jun/16 a mai/17 | Alíquota Máxima Permitida ( 9,25%) | Alíquota Atual | Valor a ser reduzido (R$/litro) | Impacto na arrecadação 2017 (R$ milhões) | Impacto na arrecadação 2018 (R$ milhões) | Impacto na arrecadação 2019 (R$ milhões) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2,6176 | 0,2421 | 0,32725 | -0,0855 | -501,7400 | -1.439,1700 | -1.489,5400 |

5. Desta forma, as novas alíquotas *ad rem* por $m^3$ devem ser assim demonstradas, considerando que a redução deverá ser promovida para o contribuinte distribuidor, apenas:

| Redutor | Contri-buinte | Alíquota Máxima | | Redutor | Multipli-cador | Alíquotas | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | PIS/Pasep | Cofins | | | PIS/Pasep | Cofins | Total (1) | Total (2) |
| Antigo | Produtor | 23,38 | 107,52 | 0,0833 | 0,9167 | 21,43 | 98,56 | 120,00 | 120,00 |
| | Distribuidor | 58,45 | 268,80 | 1,0000 | - | - | - | - | |
| Atual | Produtor | 23,38 | 107,52 | - | 1,0000 | 23,38 | 107,52 | 130,90 | 327,25 |
| | Distribuidor | 58,45 | 268,80 | 0,4000 | 0,6000 | 35,07 | 161,28 | 196,35 | |
| Novo | Produtor | 23,38 | 107,52 | - | 1,0000 | 23,38 | 107,52 | 130,90 | 241,81 |
| | Distribuidor | 58,45 | 268,80 | 0,6611 | 0,3389 | **19,81** | **91,10** | **110,91** | |

6. Por fim, destaca-se que o valor calculado pela nova alíquota *ad valorem* do etanol permanece superior ao reajuste ora reduzido. Ou seja, conforme demonstrado na nota Cetad/Coest nº 132, de 19 de julho de 2017, o valor dos tributos incidentes para o regime optativo continua inferior ao que seria exigido pelo regime geral. A tabela abaixo apresenta os valores comparativos de ambos os regimes em relação ao novo ajuste proposto:

| | **Etanol** | |
|---|---|---|
| | **Usina e importador** | **Distribuidor** |
| Preço de Realização * | 1,35 | 1,78 |
| ICMS alíquota** | 12,00% | 0,00% |
| Pis/Cofins Alíquota Ad Valorem (%) | 8,40% | 21,00% |
| Pis/Cofins Calculado Ad Valorem (R$) | 0,1425 | 0,4732 |
| Pis/Cofins Ad Rem PROPOSTO(R$) | 0,1309 | 0,1109 |
| EXCESSO | - | - |

7. Conclui-se, assim, que a majoração das alíquotas *ad rem* para o etanol, ora reduzida para o limite legal (R$ 0,2418/litro), **não** eleva a carga incidente a patamar superior ao que seria exigido pelo regime geral, com alíquota *ad valorem.*

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

*Assinado digitalmente*
ANDRE ROGERIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

*Assinado digitalmente*
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest - Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Assinado digitalmente*
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad